



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

Registro: 2025.0000278071

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1051434-28.2021.8.26.0114, da Comarca de Campinas, em que é apelante BANCO C6 CONSIGNADO S/A, é apelado JOSÉ GUIZON MARCELLINO (JUSTIÇA GRATUITA).

ACORDAM, em 18ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: "Deram provimento ao recurso. V. U.", de conformidade com o voto do Relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Exmos. Desembargadores ISRAEL GÓES DOS ANJOS (Presidente sem voto), HÉLIO MARQUEZ DE FARIAS E ERNANI DESCO FILHO.

São Paulo, 24 de março de 2025

HENRIQUE RODRIGUERO CLAVISIO

RELATOR

Assinatura Eletrônica



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

Apelação Cível nº 1051434-28.2021.8.26.0114

Apelante Banco C6 Consignado S/A

Apelado José Guizon Marcellino (AJG)

Comarca Campinas – 8ª Vara Cível

Voto nº 49686

Inexigibilidade de débito c/c repetição de indébito e danos morais – Contrato bancário – Empréstimo consignado com descontos em benefício previdenciário – Relação de consumo – Artigo 3º, §2º, do CDC e Súmula 297/STJ – Inversão do ônus da prova – Artigo 6º, inciso VIII, do CDC – Cabimento – Prova da contratação, ônus do qual o réu se desincumbiu (artigo 373, inciso II, do CPC) – Falsidade de assinatura – Autenticidade documental comprovada pelo réu – Ônus da prova previsto no artigo 429, inciso II, do CPC – Atendimento – STJ REsp repetitivo nº 1.846.649/MA, Rel. Min. Marco Aurélio Bellizze, j. 24.11.2021 (Tema 1061) - Inocorrência de fraude – Regularidade da contratação – Ação julgada improcedente em relação ao apelante.
Recurso provido.

Vistos,

A r. sentença de fls. 476/484, em novo julgamento da causa, e integrada pela decisão de fls. 513, julgou procedente em parte a ação, para o fim: I - declarar inexistente a relação jurídica entre o autor e C6 Consignado e, por conseguinte, do débito descrito na inicial referente ao empréstimo nº 010014871962, determinando que o banco se abstenha de efetuar qualquer cobrança em nome do autor, bem como condenar o réu (C6 Consignado) à devolução, de maneira simples, dos valores que foram indevidamente descontados. Os valores deverão ser corrigidos monetariamente de acordo com a Tabela Prática do E. Tribunal de Justiça de São Paulo, a partir de cada desconto, e acrescido de juros de mora de 1% (um por cento ao mês), a contar da citação; os valores que foram disponibilizados à parte autora (fls. 191) sejam restituídos ou compensados dos valores que tem a receber quanto a condenação, visando-se o retorno ao "status quo ante"; II - declarar inexistente a relação jurídica entre o autor e banco Mercantil e, por conseguinte, do débito descrito na inicial referente ao empréstimo nº 1216615069, determinando que o banco se abstenha de efetuar qualquer cobrança em nome do autor, bem como condenar o réu (Mercantil) à devolução, de maneira simples, dos valores que foram indevidamente descontados. Os valores deverão ser corrigidos monetariamente de acordo com a Tabela Prática do E. Tribunal de Justiça de São Paulo, a partir de cada desconto, e acrescido de juros de mora de 1% (um por cento ao mês), a contar da citação; III - condenar a parte ré, solidariamente, ao pagamento de R\$ 10.000,00 (dez mil reais), a título de danos morais. Os valores devem ser corrigidos desde o ajuizamento, pela tabela prática do TJSP e com juros de mora de 1% ao mês, a partir do trânsito em julgado. Ante a sucumbência, a parte ré arcará com as custas judiciais, despesas processuais e honorários advocatícios, fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação.



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

Apela o réu Banco C6 Consignado alegando que demonstrou a regularidade da contratação formalizada entre as partes litigantes, elucidando de forma objetiva o passo a passo para a concretização do contrato ora reclamado através da modalidade física (assinatura manuscrita aposta em contrato); que houve de fato a disponibilidade do crédito para a conta de titularidade do autor. Afirmar a inexistência de dano matéria e moral, pelo que pede o afastamento da indenização, senão a redução do valor fixado, (fls. 516/523).

Processado, recebido o recurso e com resposta (fls. 530/537), vieram os autos ao Tribunal e, após, a esta Câmara; anotada a oposição ao julgamento virtual manifestada às fls. 544.

É o relatório.

Afirmar o autor na inicial que a partir de janeiro de 2020 foi debitado de sua conta os valores mensais de R\$ 365,75 (trezentos e setenta e cinco reais e setenta e cinco centavos) proveniente de um suposto empréstimo consignado. Aduziu que em setembro de 2021 foi realizado um segundo empréstimo no valor mensal de R\$ 357,58 (trezentos e cinquenta e sete reais e cinquenta e oito centavos), e que os valores do primeiro empréstimo foram reembolsados após reclamação junto ao Procon. Afirmou que houve a realização de um terceiro empréstimo desde maio de 2021 no mesmo valor do anterior. Diante disso, requereu em sede liminar a suspensão dos descontos realizados em sua conta. Requereu a inexigibilidade dos débitos e a condenação dos réus ao pagamento de indenização por danos morais causados na ordem de R\$ 15.000,00 (quinze mil reais). Pleiteou a condenação da ré ao ressarcimento das parcelas descontadas em dobro, perfazendo a quantia de R\$ 23.627,64, sendo o valor de R\$ 17.906,36 referente a primeira ré, e R\$ 5.721,28 devidos pela segunda requerida.

Registra-se que, à míngua de recurso do réu Banco Mercantil, a matéria referente à declaração de inexistência do contrato de empréstimo havido entre o mesmo e autor (nº 1216615069), bem como os desdobramentos da sua condenação, fizeram coisa julgada, de modo que o presente julgamento se restringe às questões atinentes ao contrato de empréstimo havido entre o autor e o réu Banco C6 Consignado, ora apelante (nº 010014871962).

Observado que a relação entre as partes é de consumo (art. 3º, § 2º, do CDC e Súmula 297 do STJ), afigura-se aplicável ao caso a inversão do ônus da prova, de acordo com o art. 6º, VIII do CDC, uma vez considerada a hipossuficiência do autor, e sua alegação no sentido de que não firmou o respectivo pacto, de modo que incumbia ao réu apelado a demonstração da existência e regularidade da contratação questionada.

Então, neste contexto, pelo que se verifica dos autos, o réu se desincumbiu de seu ônus satisfatoriamente (art. 373, II do CPC), através das explicações trazidas em sua contestação, devidamente amparadas pelos documentos de fls. 166/216, vez que demonstram a efetiva celebração pelas partes do contrato de empréstimo consignado em discussão, restando provado de maneira cabal que houve a contratação do referido empréstimo consignado; observado que tais documentos se revelam hábeis para



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

demonstrar a legitimidade da avença, concluindo-se que as partes tinham ciência da obrigação e de suas repercussões.

Por outro lado, intimada o autor a se manifestar em réplica acerca do que consta na contestação, bem como os documentos que a acompanhara, ela impugnou a autenticidade das assinaturas lançadas em seu nome no contrato de empréstimo consignado.

Quanto ao tema, a Segunda Seção do C. Superior Tribunal de Justiça analisou essa controvérsia sob o rito dos Recursos Repetitivos, nos autos do Recurso Especial nº 1.846.649/MA (Tema 1061), de relatoria do Ministro MARCO AURÉLIO BELLIZZE, fixou para a matéria a seguinte tese, por unanimidade: *“Na hipótese em que o consumidor/autor impugnar a autenticidade da assinatura constante em contrato bancário juntado ao processo pela instituição financeira, caberá a esta o ônus de provar a autenticidade (CPC, arts. 6º, 369 e 429, II).”*

Vale registrar, por oportuno, e como visto, que referida tese não exige que a prova da autenticidade da assinatura se dê exclusivamente pela perícia técnica determinada pelo juiz, senão também pelo que consta no art. 369 do CPC, citado textualmente na tese do recurso repetitivo: *“Art. 369. As partes têm o direito de empregar todos os meios legais, bem como os moralmente legítimos, ainda que não especificados neste Código, para provar a verdade dos fatos em que se funda o pedido ou a defesa e influir eficazmente na convicção do juiz”*.

E nesse contexto, observado o referido julgado, verifica-se dos autos que o réu se desincumbiu do ônus de provar a autenticidade da assinatura constante do contrato questionado, vez que apresenta, às fls. 172/176, parecer com finalidade de análise da assinatura do autor, a partir de seus documentos pessoais e instrumento de contrato, o qual não identificou indício de fraude na assinatura; sendo certo que não há nada no referido documento que possa conduzir à ausência de idoneidade do mesmo, portanto, caracterizando-se apto à demonstração da autenticidade da assinatura impugnada pelo autor, atendidos os termos do precedente vinculante citado.

Assim, provado o vínculo negocial, é de se reconhecer regular a exigência de cumprimento, atendido pelo réu o ônus previsto no artigo 373, inciso II, do CPC, com as informações referidas.

Neste sentido, confira-se a jurisprudência deste E. TJSP: *“Ação de declaratória de inexistência de débito c.c. indenização por danos morais – Desconto em benefício previdenciário da autora por contrato de empréstimo que alega desconhecer – Ausência de verossimilhança das alegações da requerente – Banco comprovou a existência do negócio jurídico entre as partes – Dívida de contrato de empréstimo consignado assinado eletronicamente, com refinanciamento de operação anterior e valor remanescente disponibilizado em conta corrente da autora – Descontos das parcelas avençadas em benefício previdenciário em exercício regular de direito do credor – Sentença reformada – Recurso provido.”* (TJSP; Apelação Cível 1000363-02.2020.8.26.0185; Relator (a): Francisco Giaquinto; Órgão Julgador: 13ª Câmara de Direito Privado; Foro de Estrela D'Oeste - 1ª Vara; Data do Julgamento:



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

05/03/2021; Data de Registro: 05/03/2021)

“AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE DÉBITO CUMULADA COM REPETIÇÃO DE INDÉBITO E INDENIZAÇÃO POR DANO MORAL. NULIDADE DA SENTENÇA. Afastamento. (...) EMPRÉSTIMOS. Instituição financeira que demonstrou a existência de relação contratual e crédito na conta corrente da autora. Telas do sistema de computador aptas a fundamentar a regularidade da contratação. Regularidade dos descontos efetivados. Restituição de valores indevida. Dano moral não configurado. Sentença mantida. Apelação não provida.” (TJSP; Apelação Cível 1015049-42.2018.8.26.0161; Relator (a): JAIRO BRAZIL FONTES OLIVEIRA; Órgão Julgador: 15ª Câmara de Direito Privado; Foro de Diadema - 4ª Vara Cível; Data do Julgamento: 09/09/2020; Data de Registro: 09/09/2020).

“EMPRÉSTIMO CONSIGNADO. Declaratória de inexigibilidade e indenização por danos morais. Contrato impugnado. Aplicação do CDC. Inversão do ônus da prova. Impossibilidade. Consumidor que não demonstrou a verossimilhança de suas alegações. Contratação válida e eficaz. Réu que provou a contratação através de meio eletrônico em caixa de autoatendimento, bem como a quitação do empréstimo anterior e transferência bancária pertinente ao troco realizada na conta do autor. Utilização da quantia disponibilizada. Manutenção da litigância de má-fé do autor. Multa que deverá ser superior a 1% e inferior a 10% do valor corrigido da causa, nos termos do art. 81 do CPC. Redução da multa para 9,99% do valor da causa. Sentença mantida. RECURSO DESPROVIDO, com observação.” (TJSP; Apelação Cível 1006937-24.2021.8.26.0438; Relator (a): Anna Paula Dias da Costa; Órgão Julgador: 38ª Câmara de Direito Privado; Foro de Penápolis - 1ª Vara; Data do Julgamento: 28/03/2022; Data de Registro: 28/03/2022).

“AÇÃO DECLARATÓRIA C/C INDENIZAÇÃO POR DANOS MATERIAIS E MORAIS. Empréstimo consignado em benefício previdenciário que a parte autora alega não ter contratado. Sentença de improcedência. Irresignação da parte requerente. Descabimento. Contratação de empréstimo consignado, para quitação de contrato anterior e crédito do restante em conta corrente, comprovada por meio de contrato assinado digitalmente, mediante biometria facial, cuja inidoneidade não é sustentada pela parte autora. Parte requerente que, intimada a se manifestar, apresentou réplica genérica, sem impugnação dos documentos colacionados com a contestação, tampouco do contrato anterior ou do crédito em conta apontado pelo réu (conta que, aliás, é a mesma na qual a autora recebe o crédito de seu benefício previdenciário). Autora que, ademais, acaba por se contradizer nas razões recursais, na medida em que, embora afirme, em um primeiro momento, que foi vítima de fraude e que não contratou com o banco réu, acaba por confirmar a contratação, ao afirmar que os descontos foram realizados em desacordo "ao contrato celebrado entre as partes". Débito legítimo e exigível. Sentença mantida. Aplicação do art.252 do RITJSP. Condenação em honorários advocatícios majorada para o importe de 15% sobre o valor atualizado da causa, ressalvada a gratuidade. Incidência da norma prevista no art.85, §11, do CPC. Recurso não provido.” (TJSP; Apelação Cível 1001172-09.2021.8.26.0362; Relator (a): Walter Barone; Órgão Julgador: 24ª Câmara de Direito Privado; Foro de Mogi Guaçu - 1ª Vara Cível; Data do Julgamento: 31/03/2022; Data de Registro: 31/03/2022).



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

Também “Ação declaratória de inexigibilidade de débito com pedido de indenização por danos morais. Alegado desconhecimento de empréstimo consignado que autorizaria desconto mensal efetuado em folha de benefício previdenciário. Sentença. Improcedência. Apelação. Cerceamento de defesa afastado. Fatos esclarecidos a partir dos documentos amealhados aos autos. Mérito. Débito verificado e exigível. Descontos que tiverem origem em contrato firmado com instituição financeira diversa. Ofício juntado aos autos no qual o banco terceiro declarou que o autor solicitara a portabilidade do empréstimo para a entidade bancária ré. Banco réu, por sua vez, que efetivamente quitou o contrato de empréstimo anterior. TED juntada aos autos. Portabilidade comprovada. Débito regular. Ausência de impugnação específica do autor sobre os documentos apresentados, notadamente o ofício recebido do banco terceiro. Réu que se desvencilhou do ônus previsto no art. 373 do CPC/2015, porque demonstrou o fato constitutivo de seu direito. Autor, por outro lado, que não apresentou fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito da instituição financeira. Débito hígido. Sentença mantida. Preliminar de cerceamento de defesa afastada. Recurso, no mérito, desprovido”. (TJSP; Apelação Cível 1008229-33.2017.8.26.0196; Relator (a): Jonize Sacchi de Oliveira; Órgão Julgador: 24ª Câmara de Direito Privado; Foro de Franca - 5ª Vara Cível; Data do Julgamento: 03/12/2018; Data de Registro: 03/12/2018).

Em suma, diante da ausência de verossimilhança das alegações do autor, e pelo fato de não esclarecer as constatações relativas à efetiva contratação, que foi comprovada pelos documentos juntados com provas idôneas, as provas existentes nos autos demonstram do negócio questionado.

Deste modo, ainda que se aplique ao caso a Legislação Consumerista e os institutos protetivos a ela inerentes, conclui-se que o réu logrou comprovar a regularidade da contratação, inexistindo falha no serviço prestado, e tampouco vício de consentimento, pelo que de rigor a improcedência do pedido inicial em relação ao réu Banco C6 Consignado, haja vista que houve a regular contratação, e não se demonstrou qualquer espécie de cobrança indevida, e, por isso, tampouco prejuízo moral experimentado.

Daí que julga-se a ação improcedente em relação ao réu Banco C6 Consignado, e pela sucumbência, fica o autor condenado ao pagamento de honorários advocatícios devidos ao patrono do réu apelante, fixados em 10% do valor atualizado da causa, conforme art. 85, §2º do CPC, observada a gratuidade concedida ao autor.

Recurso provido.

Des. Henrique Rodriguero Clavisio
Relator